

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de crianças.

**Autor:** Deputado FÁBIO SOUTO

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em foco, de iniciativa do nobre Deputado Fábio Souto, pretende inserir no art. 64 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata do transporte de crianças nos bancos traseiros dos veículos, algumas regras específicas sobre equipamentos de segurança a serem observadas em cada faixa etária, como o uso de cadeira tipo “bebê-conforto” para os menores, a cadeira de segurança fixada com cinto de segurança para o que tenham entre um e quatro anos e o assento elevado fixado também com cinto de segurança para a faixa entre quatro e dez anos.

Além disso, o projeto altera o art. 168 do mesmo Código, que trata das penalidades aplicáveis em caso de infração às regras de segurança para o transporte de crianças. Ao invés de apenas multa, como hoje se encontra ali previsto, institui a penalidade de “multa e suspensão do documento de habilitação” e como medida administrativa, ao invés de “retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada”, propõe “recolhimento do documento de habilitação”.

Na justificação apresentada, argumenta-se que o nível de gravidade da condução irregular de crianças coloca em risco suas vidas,

nivelando-se a outros atos impróprios ao volante, como a direção sob efeito de álcool ou de substância entorpecente, a corrida por espírito de emulação, a condução com manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento. Em razão dessa gravidade, a irresponsabilidade, preguiça ou ignorância do adulto deve ser combatida de forma severa para se garantirem procedimentos seguros no transporte de crianças.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu parecer favorável à aprovação, na forma de um substitutivo que suprime do texto original a parte referente ao endurecimento das penalidades hoje previstas, além de estabelecer um prazo de 180 dias para a entrada em vigor das normas ali dispostas.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição principal e do substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Viação e Transportes.

Cuida-se de matéria relacionada a trânsito e transporte, pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, estando abrigada nos artigos 5º, inciso XI, e 48, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de Deputado, amparando-se na regra geral do *caput* do art. 61 do texto constitucional.

No que diz respeito ao conteúdo, nada vislumbramos no texto do projeto ou do substitutivo que se mostre incompatível com os princípios e normas constitucionais vigentes.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, também não vemos o que se possa objetar em relação a qualquer dos dois textos sob exame.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.769, de 2008, assim como do substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado HUGO LEAL  
Relator